



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 01 de março de 2023.
OEP/043/2023

Senhor Presidente

Em atenção a Indicação nº 25/2023, de autoria do Vereador Marcelo dos Santos de Oliveira (Tchelão), a ele enviado, encaminhamos as informações prestadas pela Vigilância Sanitária.

Atenciosamente.

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Dr. Edgar Cheli Junior
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.

PROTOCOLO 45654/2023 - 01/03/2023 14:05

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:45654/2023 - 01/03/2023 - 14:05 - TPF6-86D5-39BF-67HS

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

GRUPO TÉCNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

OFÍCIO Nº 009-2023.

*Encaminhe-se a referência resposta
ao Vereador referido. 28/02/2023*

Paulo Sérgio Garcia Sanchez
Diretor de Gabinete
RG 9.059.362-5

Bebedouro, 27 de Fevereiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Com meus cordiais cumprimentos a V. Excelência, em resposta a Indicação nº 25/2023 do Senhor Marcelo dos Santos de Oliveira (Tchelão) – vereador, quanto a promoção e assistência social na residência do Senhor Silvio Moreira, Rua Afonso Silva, nº 526 no Jardim das Laranjeiras.

Segue em anexo breve relato da situação.

Atenciosamente,

DANIEL PAULO DE OLIVEIRA TOLEDO
Coordenador
Vigilância Sanitária

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

GRUPO TÉCNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Caso: Senhor Silvio Moreira, Rua Afonso Silva, nº 526 Jardim das Laranjeiras

Inicialmente informamos que chegou ao conhecimento da Vigilância Sanitária, denúncia de que no endereço localizado no bairro Jardim das Laranjeiras – Rua Afonso Silva, nº 536.

- Considerando que diante os riscos à saúde do morador e vizinhos quanto ao acúmulo de materiais inservíveis acumulando água, e aparecimento de insetos e outros animais;
- Considerando a solicitação junto ao Departamento Jurídico autorização judicial para retirada dos mesmos;
- Considerando o despacho da Procuradoria do Município que deveria haver nova inspeção técnica devido ao mesmo se utilizar os mesmos para obter recursos para sua manutenção diária;
- Considerando que houve solicitação de acompanhamento pelos Agentes Comunitários de Saúde da Unidade do Bairro;
- Considerando acompanhamento do Serviço de Promoção e Assistência Social para viabilização de auxílio financeiro (BPC ou outros benefícios);
- Considerando uma nova inspeção técnica pelo agente de vigilância sanitária onde não houve mudanças;
- Considerando que não houve mudança, instaurou-se a abertura de procedimento administrativo de Auto de Infração Sanitária, Auto de Imposição de Penalidade de Multa e Notificação de Recolhimento de Multa;
- Informo ainda, que todas as medidas administrativas foram adotadas, bem como medida judicial, considerando que há trâmite perante a 3ª Vara Civil de Bebedouro, processo 1005075-15.2022.8.26.0072, que versa exatamente sobre a adoção de medidas judiciais em desfavor do morador e proprietária da referida residência. Conforme cópia de decisão judicial em anexo.

Lembrando que o intuito das ações de vigilância sanitária presa pelo caráter educativo e pedagógico e em últimos recursos o punitivo.

Finalmente houve manifestação pelo Ministério Público em que haja a notificação a Senhora Creusa e o Senhor Silvio em saneamento das irregularidades sanitárias, que até o presente momento não houve devolutiva para a realização de ações de retirada de tais materiais.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:45654/2023 - 01/03/2023 - 14:05 - TPF6-86D5-39BF-67HS


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bebedouro

FORO DE BEBEDOURO

3ª VARA

Avenida Osvaldo Perroni, 218, - Parque Eldorado

CEP: 14706-136 - Bebedouro - SP

Telefone: (17) 3342-5366 - E-mail: bebedouro3@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1005075-15.2022.8.26.0072**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Apuração de haveres**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**
 Requerido: **Silvio Moreira de Castro e outro**

CONCLUSÃO:

Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. João Carlos Saud Abdala Filho, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial desta Comarca. Bebedouro/SP, 01 de novembro de 2022. Eu, _____, Carlos Eduardo Favero Iglessias, Matrícula nº 358.956, Assistente Judiciário.

Vistos.

1) Pretende o Município de Bebedouro em síntese: a) "*a obrigação de não fazer, consistente em doravante abster-se de depositar os lixos inservíveis e recicláveis de maneira inadequada no interior do seu imóvel, ou em qualquer outra área*"; b) "*a obrigação de fazer, no intuito remover imediatamente a totalidade dos materiais depositados no imóvel para não comprometer o meio ambiente e a saúde pública; podendo ainda, a municipalidade auxiliar na retirada dos materiais*"; c) "*na hipótese dos requeridos não cumprirem a determinação de Vossa Excelência no prazo assinalado, que seja concedida autorização judicial para que os agentes sanitários ingressem na residência do réu a fim de promoverem a limpeza da área, com a retirada dos entulhos, requisitando-se, desde já, auxílio de força policial*". Pleiteou tutela de urgência.

Cota ministerial favorável a concessão da tutela de urgência (fl. 42).

Pois bem.

Analisando a documentação acostada na inicial, **restou demonstrada probabilidade do direito, pois o imóvel de propriedade da Ré Creusa e na posse do Réu Silvio tornou-se verdadeiro criadouro de animais peçonhentos, com evidentes e inegáveis perigos para a saúde pública.**

Com efeito a certidão de fl. 38 e a notificação extrajudicial de fls. 12/15 demonstram que a Ré Creusa é proprietária do imóvel e tem ciência da situação do seu imóvel (causando risco a saúde pública).

Ato contínuo, os relatórios da Vigilância Sanitária de dezembro de 2021 (fls. 16/20) e junho de 2022 (fls. 21/23) demonstraram que: o Réu Silvio, residente no imóvel, é acumulador de materiais inservíveis e não consegue manter o imóvel limpo e organizado; o imóvel tem grande quantidade de materiais recicláveis expostos ao tempo e de materiais servindo de criadouros de mosquitos; entre dezembro de 2021 e junho de 2022 a situação manteve-se; é um local de risco potencial a saúde coletiva.

Em seguida, foi lavrado auto de infração em 30/09/2022 em razão do imóvel possuir "*materiais inservíveis servido de criadouro do mosquito aedes aegypti, entre ou insetos causando risco a saúde pública e coletiva*" (fl. 11).

Já o relatório do CRAS de outubro de 2022 (fls. 25/26) apontou em síntese que: na casa mal há espaço de entrada, visto que está tomado por acúmulo de lixos e objetos não identificados; há perigo de animais peçonhentos e doenças relacionadas.

Tais relatórios e auto de infração foram corroborados pelas fotografias de fls.

Processo nº 1005075-15.2022.8.26.0072 - p. 1


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Bebedouro
FORO DE BEBEDOURO
3ª VARA

Avenida Osvaldo Perroni, 218, - Parque Eldorado

CEP: 14706-136 - Bebedouro - SP

Telefone: (17) 3342-5366 - E-mail: bebedouro3@tjsp.jus.br

18/20, 23 e 27/37.

Por sua vez, o Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 10.083/1998), dispõe em seus artigos 12, 27 e 122, inciso XIX, que:

"Artigo 12 - São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida."

Artigo 27 - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem, deverão ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Artigo 122 - São infrações de natureza sanitária, entre outras:

XIX - transgredir outras normas legais federais ou estaduais, destinadas a promoção, prevenção e proteção à saúde:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa."

Dessa forma, a documentação juntada demonstra que o Autor vem descumprido a legislação supracitada.

Ademais, os documentos juntados e citados e suas datas de elaboração demonstram que os Requeridos não deram a solução aventada pelas equipes do Poder Público Municipal, deixando de remover todo o entulho acumulado, tanto que chegou a ser lavrado auto de infração, o que demonstra a necessidade da medida pleiteada e a urgência na sua efetivação.

Além do que, embora o Requerido Silvío afirme que tais materiais referem-se a seu trabalho (coleta e venda de reciclagem), o local e forma de armazenamento dos mesmos não é adequado, conforme legislação citada.

No mais, sobre o tema vem a jurisprudência:

"LIMPEZA URBANA. Município de São José do Rio Preto. Ação de obrigação de fazer para remoção forçada de lixo e entulho em terreno de coleta e reciclagem de materiais. Acúmulo de águas pluviais e reprodução do mosquito da dengue e outras pragas. Insurgência restrita ao prazo para cumprimento da sentença. Descabe dilatar prazo para regularização diante do risco à saúde pública, máxime em plena crise sanitária. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1040002-81.2021.8.26.0576; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/02/2022; Data de Registro: 14/02/2022).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bebedouro

FORO DE BEBEDOURO

3ª VARA

Avenida Osvaldo Perroni, 218, . - Parque Eldorado

CEP: 14706-136 - Bebedouro - SP

Telefone: (17) 3342-5366 - E-mail: bebedouro3@tjsp.jus.br

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – MEIO AMBIENTE – DEPÓSITO IRREGULAR DE LIXO – UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL URBANO PARA ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Controvérsia que envolve diretamente depósito irregular de lixo e seu conseqüente risco de danos à saúde pública e apenas indiretamente questão ambiental – Competência desta 8ª Câmara de Direito Público suscitante - Demanda ajuizada visando à adoção de providências necessárias para a integral remoção de todo e qualquer resíduo sólido no imóvel de que trata a petição inicial para local ambientalmente adequado e licenciado para recebê-los, providenciando, após a remoção, a integral limpeza e desinfecção do imóvel, bem como a obrigação de não fazer, consistente em se abster de depositar, receber, guardar, manipular, por si ou por terceiros, quaisquer modalidades de lixo no imóvel descrito – Possibilidade de degradação do Meio ambiente – Imóvel onde se constata o acúmulo de lixo e entulho causando a proliferação de vetores transmissores de doenças - Ausência de condições de salubridade e higiene adequadas - Risco à saúde e segurança não só da comunidade que ali reside, como por aqueles que passarem pelo local, além de causar prejuízo ao meio ambiente – Determinação judicial de limpeza do imóvel necessárias à readequação das exigências higiênicas sanitárias – Exegese dos artigos 225, caput, da CF/88, 180, III e 183, parágrafo único, da Constituição Estadual, e 53 da Lei nº 6.055/2004 - Sentença de procedência do pedido autoral mantida. MULTA DIÁRIA - DIMINUIÇÃO DO VALOR - INVIABILIDADE - Valor fixado na sentença é proporcional e compatível com a função das astreintes e gravidade da situação verificada no imóvel, sendo, de rigor, a sua manutenção. Recurso não provido.". (TJSP; Apelação Cível 0000071-63.2010.8.26.0224; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2016; Data de Registro: 11/05/2016).

Por fim, o Ministério Público foi favorável a concessão da tutela de urgência (fl. 42).

Assim, a probabilidade do direito restou configurada pela plausibilidade das alegações constantes na inicial (fls. 01/10) à vista da documentação apresentada às fls. 11/38.

Quanto ao perigo de dano, tal também restou configurado face ao evidente risco à saúde pública e segurança.

Portanto, **CONCEDO a tutela de urgência, para que os Requeridos Creusa Moreira de Castro e Silvio Moreira de Castro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de concessão de autorização judicial para que os agentes sanitários ingressem no imóvel a fim de promoverem a limpeza da área, com a retirada dos entulhos e auxílio de força policial, solidariamente cumpram:**

a) a obrigação de não fazer consistente em absterem-se de depositar os lixos inservíveis e recicláveis de maneira inadequada no interior do imóvel, ou em qualquer outra área"

b) a obrigação de fazer consistente em removerem a totalidade dos materiais depositados no imóvel para não comprometer o meio ambiente e a saúde pública.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Bebedouro

FORO DE BEBEDOURO

3ª VARA

Avenida Osvaldo Perroni, 218, . - Parque Eldorado

CEP: 14706-136 - Bebedouro - SP

Telefone: (17) 3342-5366 - E-mail: bebedouro3@tjsp.jus.br

2) Citem-se e intmem-se os Requeridos com as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Int.

Bebedouro/SP, 01 de novembro de 2022.

JOÃO CARLOS SAUD ABDALA FILHO**Juiz de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=TPF686D539BF67HS>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: TPF6-86D5-39BF-67HS



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:45654/2023 - 01/03/2023 - 14:05 - TPF6-86D5-39BF-67HS